Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2169/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23248/2012
PROTOCOLO	: 1271898
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
INTERESSADO	: EOLINA ALEGRE DA SILVA - ME
VALOR	: R$ 90.555,90
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXATIDÃO DOS VALORES – CUMPRIMENTO DO OBJETO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor e estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica o cumprimento do objeto, exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento, mas há remessa intempestiva de documentos necessários à sua apreciação pela Corte de Contas.

A remessa intempestiva de documentos para a apreciação das contas configura infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Eolina Alegre da Silva; pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato por remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 UFERMS ao Senhor Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do contrato, do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Eolina Alegre da Silva, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na prefeitura municipal, no valor inicial da contratação de R$ 80.769,00 (oitenta mil setecentos e sessenta e nove reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 2/2012 - foi considerado legal e regular, conforme Acórdão da 1ª Câmara nº **AC01-G.RC-336/2014**, f. 48/51.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, o 1º Termo Aditivo e a execução financeira do objeto do contrato, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-12342/2016 – *f.113/116*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, conforme parecer acostado às *f. 117/118* (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC -12252/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Eolina Alegre da Silva.

O Contrato Administrativo nº. 10/2012 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 487/493 e 597/608*) versa sobre o acréscimo no valor da contratação, com fundamento no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei 8666/93, foi devidamente justificado com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o Contrato Administrativo firmado sob nº 14/2013 e o 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor final do contrato nº 10/2012	R$ 90.555,90
Total empenhado (NE)	R$ 90.555,90
Total anulado (NAE)	R$ -6.106,60
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 84.449,30
Despesa liquidada (NF)	R$ 84.449,30
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 84.449,30

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 84.449,30 (oitenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos fora remetido fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II e III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 10/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a microempresa Eolina Alegre da Silva, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4320/64, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo regulamentar previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex- Prefeito, ***Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman,*** inscrito no CPF nº 436.271.881-87, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a,* do Regimento Interno do TC/MS, na forma do provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2012 e do 1º Termo Aditivo; pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

gab.sma

setac.ggb/arp